



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.906, DE 2018 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Acrescenta o § 6º e Altera o Caput do Art. 42 da lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providencias.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9.906/18: APENSE-SE À(AO) PL-620/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - Podem adotar os casados ou com união estável entre homem e mulher, conforme LIVRO IV, SUBTÍTULO I, previsto no Código Civil Brasileiro.

§ 6º São isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) o casal que adotar o menor até sua maioridade de 21 anos desde que este não emancipe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É mister que fique claro a insegurança emocional e psicológica da criança mantida por casal de mesmo sexo. É preciso lutarmos de todas as formas legais para manter as crianças próxima ao casal tradicional homem e mulher.

Não há dúvida do prejuízo psicológico da criança que se submete a criação de pais e mães de mesmo sexo. Deus fez o homem e a mulher e através deles sua descendência. Não há descendência entre homem e homem ou mulher e mulher!

A criança adota deve receber proteção da família “homem e mulher” que irá determinar sua personalidade bem como sua visão de mundo. Essa proposição visa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa adotada, sem prejuízo da proteção do Estado ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), será para motivar os casais adotarem aquelas pessoas que mais precisam, de um lar para viver, sendo justo e salutar o poder público, retribuir e contribuir para o fortalecimento do convívio social dos adotados.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018

Professor Victório Galli
Deputado Federal - MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

FIM DO DOCUMENTO